



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.382 - RJ (2013/0105523-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NA ANTERIOR INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se não há deliberação colegiada da Corte de origem, inviabiliza-se a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de *habeas corpus*.
2. É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Portanto, não existe propriamente uma opção em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.
3. A ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.382 - RJ (2013/0105523-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ contra decisão monocrática desta Relatora que negou seguimento a esta impetração, consoante a seguinte ementa (fl. 351):

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, INCISO II, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA POR TRIBUNAL. *WRIT* A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O *decisum* está assim assentado (fls. 351/355):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Moacir Pessoa de Araújo, integrante da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e relator da Apelação criminal nº 0017192-60.2004.8.19.0014.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outros corréus, na Ação Penal nº 2004.014.016886-0, da 1ª Vara Criminal de Campos dos Coytacazes/RJ, como incurso nas sanções dos artigos 180, §§ 1º e 2º e 288 todos do Código Penal.

Narra a impetração que referida ação penal, teve como base os elementos informativos colhidos no Inquérito nº 5.578/04 e recebeu a denominação de Operação Tentáculos.

Informa, ainda, que o relatório final da Polícia Judiciária, bem como a peça inaugural da ação penal, noticiaram que durante uma investigação por escutas telefônicas na Operação Diamante Negro foram obtidos elementos de prova que indicavam a ocorrência de vários delitos, diversos do objeto investigatório da citada operação, o que levou os órgãos estatais a iniciar uma nova investigação, por sua vez, denominada Operação Tentáculos.

Aduz o impetrante que foram emprestadas provas da Operação Diamante Negro e transportadas para a Operação Tentáculos, consistentes em diversos diálogos telefônicos mantidos entre os acusados.

A defesa do acusado intimada a apresentar as razões de apelação solicitou os áudios das interceptações telefônicas obtidos na Operação Policial denominada Diamante Negro. Referida pretensão foi refutada pelo Desembargador relator do apelo, em decisão assim fundamentada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1 - Retifique-se a autuação, incluindo-se o nome da advogada Dayanna da Rocha Pietrani (OAB/RJ 143823) como patrona do apelante Carlos Eduardo Mota Ferraz e excluindo-se o nome da advogada Rosana Aparecida de Oliveira Miranda Nogueira.

2 - Indefiro o pedido formulado pelo apelante Carlos Eduardo, de "disponibilização de todo o material de áudio obtido na Operação Policial denominada Diamante Negro, que gerou o processo penal 0000953-58.2004.8.19.0053".

Com efeito, a Defesa do recorrente dispôs de toda a fase de instrução criminal para requerer a diligência agora pretendida, não sendo cabível, via de regra, a reinauguração da fase instrutória em sede recursal.

Por outro lado, é de se destacar que, pelo que se depreende do teor do pedido ora em exame, pretende o recorrente suscitar eventual nulidade do processo por deficiência de defesa, o que deve ser veiculado em razões de apelação, para ser apreciado pelo Órgão Colegiado, que é o competente para tanto, e não em petição avulsa dirigida ao Relator.

É de se ressaltar, de outro lado, que a apreciação específica do pedido de diligência ora apresentado importará, também em incursão no mérito do recurso, que, igualmente, é de competência da Câmara Criminal.

Assim, após cumprido o item 1, abra-se vista à Defesa do apelante Carlos Eduardo para apresentação das razões recursais."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que "a *questio juris* é simples: determinada ação penal (operação tentáculos) tomou emprestado material probatório de outra (operação diamante negro), concernente em diálogos obtidos por gravações telefônicas lícitas. Ocorre que somente as degravações dos diálogos que interessaram à Polícia e ao Ministério Público é que foram transportados e anexados ao processo. Não foi transportado e nem anexado ao processo as mídias digitais contendo a integralidade dos áudios das conversas degradadas e muito menos os demais diálogos que não interessaram à polícia e ao ministério público".

Defende que neste contexto não foi possível exercitar o contraditório e a ampla defesa pois "como saber se as degravações feitas pelos policiais (interessados no sucesso da operação) correspondem exatamente aos diálogos a que se referem, se não é possível ouvir as conversas? Como saber se outros diálogos não contextualizam para algo lícito, os diálogos pinçados e isolados pela Polícia com indícios de ilicitude? Como saber se existem diálogos que podem mudar a condição de um indiciado no processo? Como saber se os diálogos degradados realmente existiram?"

Ressalta que a autoridade coatora não "nega que houve empréstimo de prova" e "que nunca foram disponibilizadas as multicitadas mídias digitais".

Aponta que "resta violado o princípio da comunhão da prova, eis que a prova produzida por uma das partes, também se destina ao cotejo, análise e confronto da parte adversa." E ainda, avoca a violação ao "princípio da paridade de armas, tendo em vista que o órgão da acusação teve acesso prévio e pleno às gravações telefônicas em comento, pinçando e colhendo os elementos que lhe interessaram, sem conduto existir para a defesa possibilidade de, sequer, ouvir os diálogos das conversas que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

degravadas, para saber se o foram de forma idônea".

Alega que os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que embora seja desnecessária a degravação integral dos diálogos captados em escutas telefônicas, "devem todas as mídias digitais e todos os arquivos de áudio obtidos em processo que utilizam escutas telefônicas como elementos de prova ser disponibilizados para a Defesa em sua integralidade. Isso a qualquer tempo e grau de jurisdição".

Argumentam que "mesmo que tivessem sido disponibilizados os multicitados arquivos de áudio no processamento do feito em 1ª Instância, forçoso reconhecer que, ainda assim, deveria tal prova estar a disposição em 2º grau de jurisdição, sem qualquer prejuízo, sobretudo quando se verifica a mudança de tramitação processual (de física para virtual/digital), bem como a existência de pedidos deferidos de apresentação de razões recursais na forma do parágrafo quarto do artigo 600 do Código de Processo Penal".

Requeru liminarmente a suspensão dos prazos processuais e o andamento da apelação criminal 0017192-60.2004.8.19.0014 até a decisão final deste *writ*.

No mérito, pugna seja "concedida a ordem para determinar à autoridade coatora que disponibilize ao Paciente a integralidade dos áudios das gravações telefônicas referentes à Operação Diamante Negro, tomadas emprestado para subsidiar a ação penal denominada Operação Tentáculos (proc nº 0017192-60.2004.8.19.0014), a fim de exercer com plenitude e substancialidade o direito de defesa no recurso de apelação, concedendo-lhe prazo de 30 dias para análise do material e oferecimento das razões recursais".

A pretensão liminar e o pedido de reconsideração foram indeferidos (fls. 105/107 e 114/115).

Foram prestadas informações às fls. 119/120 e 123/341.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (fls. 344/349).

É o relatório.

De saída, note-se que não há deliberação colegiada da Corte de origem, o que inviabiliza a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Portanto, não existe propriamente uma *opção* em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 309/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maior, revela-se cabível e adequado o recurso ordinário para impugnar decisão denegatória de *habeas corpus*, quando prolatada esta, em última ou única instância, por órgão colegiado de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, razão pela qual, não se faz sequer merecedor de conhecimento o recurso ordinário constitucional interposto contra decisão monocrática de Relator (Precedentes: RHC 25201/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 30/03/2009; RHC 23364/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2009; e RHC 19517/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 29/08/2006) 2. A teor da Súmula 309/STJ, é legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo.

3. O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC 28.351/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Como cedo, a ausência de manifestação do tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PROVA OBTIDA ATRAVÉS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada ilegalidade da prova que originou a ação penal na qual o paciente restou condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, até mesmo porque em momento algum a defesa aventou tal tese nas suas razões recursais. 3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 241.376/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe de 5.9.2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa. 3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. 4. *Writ* não conhecido.

(HC 201.171/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17.5.2011, DJe de 8.6.2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar a tese de insignificância da conduta do paciente se a matéria não foi submetida a exame das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Cabe à Corte estadual, autorizada a examinar com profundidade as provas produzidas, verificar a reprovabilidade social da conduta do agente, as circunstâncias do crime, a capacidade econômica da vítima e outras questões cuja análise é imprescindível à aplicação do princípio em comento. Somente depois, tendo como base os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, pode o Superior Tribunal de Justiça avaliar a legalidade da decisão. 4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 108.886/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25.5.2010, DJe de 21.6.2010)

De mais a mais, o Desembargador relator do apelo, ao indeferir a solicitação dos áudios das interceptações telefônicas obtidos na Operação Diamante Negro, consignou que a defesa "dispôs de toda a fase de instrução criminal para requerer a diligência agora pretendida, não sendo cabível, via de regra, a reinauguração da fase instrutória em sede recursal"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 39), a conferir lastro de legitimidade e coerência ao *decisum*, sob pena de indevida subversão do sistema processual em prol do acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, com base no artigo 38 da Lei 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Aduz que "os áudios das interceptações telefônicas que serviram de suporte para o início da ação penal correlata e que se tornaram elementos probatórios para fundamentar diversas condenações em 1.º Grau de Jurisdição não ficaram disponíveis para cotejo e análise durante a fase de apresentação das razões recursais. Pior: nunca foram disponibilizadas! Ao serem requeridas para fins de arrazoar o recurso de apelação, foi negado o pedido, porque sob a ótica do Desembargador Relator deveria o requerimento ser feito quando da instrução do feito no Juízo de Piso".

Assere que "este egrégio Colegiado da 6.ª Turma já possui um emblemático e contundente precedente sobre a *quaestio juris* em debate. Trata-se do *habeas corpus* 160.662/RJ, que se tornou um verdadeiro *leading case*, onde se consignou que a '*ausência de preservação da integralidade da prova produzida na interceptação telefônica e telemática, provoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas*'. "

Argumenta que a decisão alvejada pelo remédio heroico não era passível de agravo regimental e que, "ainda que se admitisse hipótese diversa, é possível o conhecimento do *writ ex officio*", principalmente em razão da "grandeza do tema versado na presente ação constitucional".

Diante disso, requer:

- a) O conhecimento do regimental;
- b) O exercício do Juízo de retratação;
- c) O provimento do recurso para fins de se conhecer do writ, seja por entender que não cabe agravo regimental na instância a quo, seja *ex officio*;
- d) Ao final, seja concedida a ordem, nos termos da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.382 - RJ (2013/0105523-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NA ANTERIOR INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se não há deliberação colegiada da Corte de origem, inviabiliza-se a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de *habeas corpus*.

2. É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Portanto, não existe propriamente uma opção em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

3. A ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

No caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados no posicionamento desta Corte. Assim, conservo o meu posicionamento inicial.

Com efeito, não há deliberação colegiada da Corte de origem, o que inviabiliza a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Portanto, não existe propriamente uma *opção* em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 309/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Carta Maior, revela-se cabível e adequado o recurso ordinário para impugnar decisão denegatória de *habeas corpus*, quando prolatada esta, em última ou única instância, por órgão colegiado de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, razão pela qual, não se faz sequer merecedor de conhecimento o recurso ordinário constitucional interposto contra decisão monocrática de Relator (Precedentes: RHC 25201/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 30/03/2009; RHC 23364/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2009; e RHC 19517/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 29/08/2006) 2. A teor da Súmula 309/STJ, é legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo.

3. O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC 28.351/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Como cediço, a ausência de manifestação do tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PROVA OBTIDA ATRAVÉS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada ilegalidade da prova que originou a ação penal na qual o paciente restou condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, até mesmo porque em momento algum a defesa aventou tal tese nas suas razões recursais. 3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 241.376/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe de 5.9.2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa. 3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. 4. *Writ* não conhecido.

(HC 201.171/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17.5.2011, DJe de 8.6.2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar a tese de insignificância da conduta do paciente se a matéria não foi submetida a exame das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Cabe à Corte estadual, autorizada a examinar com profundidade as provas produzidas, verificar a reprovabilidade social da conduta do agente, as circunstâncias do crime, a capacidade econômica da vítima e outras questões cuja análise é imprescindível à aplicação do princípio em comento. Somente depois, tendo como base os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, pode o Superior Tribunal de Justiça avaliar a legalidade da decisão. 4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 108.886/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25.5.2010, DJe de 21.6.2010)

De mais a mais, o Desembargador relator do apelo, ao indeferir a solicitação dos áudios das interceptações telefônicas obtidos na Operação Diamante Negro, consignou que a defesa "dispôs de toda a fase de instrução criminal para requerer a diligência agora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida, não sendo cabível, via de regra, a reinauguração da fase instrutória em sede recursal" (fl. 39), a conferir lastro de legitimidade e coerência ao *decisum*, sob pena de indevida subversão do sistema processual em prol do acolhimento da pretensão.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0105523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 268.382 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009535820048190053 00171926020048190014 171926020048190014 20040140168860
55782004 9535820048190053

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA ROCHA
CORRÉU	: ZENILDO FRANCISCO DA ROCHA
CORRÉU	: SIDNEY MANSUR JÚNIOR
CORRÉU	: RICARDO NASCIMENTO
CORRÉU	: PATRÍCIA LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: ADIEL RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ALAIDE GONÇALVES BARRETO
CORRÉU	: RENATO SEVERIANO FILHO
CORRÉU	: LENILSON FRANCISCO DA ROCHA
CORRÉU	: VALDECI MARQUES BERNARDO
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO RESSIGUIER DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: ROBERTO RAMIREZ PINTO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ADEMILSON ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS MIRELIO WILLIMA TAVARES
CORRÉU	: ALCIONE RIBEIRO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: JUCERAM RODRIGUES VILELA JÚNIOR
CORRÉU	: JUCERAN RODRIGUES VILELA JÚNIOR
CORRÉU	: ROMILTON AMARO
CORRÉU	: OZENIR DE MOURA
CORRÉU	: OSIEL RIBEIRO DIAS
CORRÉU	: CLÁUDIO JORGE GOMES CAMPOS
CORRÉU	: ROMILSON DE LIMA RANGEL
CORRÉU	: ENIR OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: PAULO CÉSAR RANGEL SALVE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JOSÉ DO EGITO DINIZ ROMÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.